



PROCESSO Nº 1949182024-9 - e-processo nº 2024.000423612-0

ACÓRDÃO Nº 023/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FRIGORÍFICO FRANGO DOUTORADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. ARBITRAMENTO DE VALORES UNITÁRIOS MÉDIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada omissão no acórdão embargado quanto à ausência de indicação dos parâmetros utilizados pela fiscalização para arbitramento do valor unitário do produto.

No caso dos autos, observa-se que a fiscalização observou a realização de procedimento regular no emprego do arbitramento de preço unitário médio dos produtos em razão de ter sido encaminhada notificação específica neste sentido ao contribuinte que, mesmo intimado, não se manifestou.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos para reconhecer a omissão do Acórdão nº 590/2025, contudo, no mérito, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE



Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 1949182024-9 - e-processo nº 2024.000423612-0



TRIBUNAL PLENO

Embargante: FRIGORÍFICO FRANGO DOUTORADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA
SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA/RODIGO PEREIRA DE
OLIVEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
RECONHECIDA. ARBITRAMENTO DE VALORES
UNITÁRIOS MÉDIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS
INFRINGENTES.**

Verificada omissão no acórdão embargado quanto à ausência de indicação dos parâmetros utilizados pela fiscalização para arbitramento do valor unitário do produto.

No caso dos autos, observa-se que a fiscalização observou a realização de procedimento regular no emprego do arbitramento de preço unitário médio dos produtos em razão de ter sido encaminhada notificação específica neste sentido ao contribuinte que, mesmo intimado, não se manifestou.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2024-92, lavrado em 09 de setembro de 2024 contra a empresa **FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA**, acima qualificada, no qual constam as seguintes acusações:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM



NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO. CABE RESSALTAR, QUE APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA DE N° 93300008.12.00007330/2022-37, FOI REALIZADA VISITA AO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, E CONSTATADO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE FUNCIONA NO LOCAL INDICADO EM SEU CADASTRO, ONDE HÁ UMA ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E RAÇÕES, SILOS DE ARMAZENAGEM, E UMA ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO E MOAGEM PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. FOI CONSTATADO, TAMBÉM, QUE NÃO HÁ ESTRUTURA PARA A CRIAÇÃO OU ABATE DE FRANGOS NO LOCAL, APESAR DO CONTRIBUINTE TER EMITIDO NOTAS CONTENDO FRANGOS VIVOS PARA CORTE.SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL, OS FRANGOS SÃO CRIADOS EM GRANJAS ASSOCIADAS E ABATIDOS EM OUTRO LOCAL.

0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa: EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2021, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO. CABE RESSALTAR, QUE APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA DE N° 93300008.12.00007330/2022-37, FOI REALIZADA VISITA AO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, E CONSTATADO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE FUNCIONA NO



LOCAL INDICADO EM SEU CADASTRO, ONDE HÁ UMA ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E RAÇÕES, SILOS DE ARMAZENAGEM, E UMA ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO E MOAGEM PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. FOI CONSTATADO, TAMBÉM, QUE NÃO HÁ ESTRUTURA PARA A CRIAÇÃO OU ABATE DE FRANGOS NO LOCAL, APESAR DO CONTRIBUINTE TER EMITIDO NOTAS CONTENDO FRANGOS VIVOS PARA CORTE. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL, OS FRANGOS SÃO CRIADOS EM GRANJAS ASSOCIADAS E ABATIDOS EM OUTRO LOCAL.

Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no montante total de R\$ 20.384.705,89 (vinte milhões trezentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 11.648.403,37 (onze milhões seiscentos e quarenta e oito mil quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos) de ICMS por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 8.736.302,52 (oito milhões setecentos e trinta e seis mil trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de pessoalmente cientificada por meio de DT-e em 10/09/2024, a Autuada, por intermédio de procurador devidamente habilitado para representá-la (fls. 4073), ingressou com Reclamação tempestiva ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001932/2024- 92 (fls. 4050 a 4072), protocolada em 11/10/2024, por meio da qual alegou que a empresa atua no setor agropecuário, adotando o sistema de integração com produtores rurais para a criação de frangos, e que a metodologia aplicada pela fiscalização é inadequada à atividade exercida, comprometendo a validade do crédito tributário apurado. Para tanto apresenta os seguintes argumentos:

Inexistência de Arbitramento Regular do Preço Unitário: A base de cálculo do imposto foi arbitrada sem critérios claros ou documentação comprobatória, a falta de processo regular viola o art. 148 do CTN e os arts. 18 e 23 da Lei Estadual nº 6.379/1996, eis que não foram apresentados documentos que demonstrem como os preços unitários foram obtidos.

Invalidez dos Relatórios de Levantamento Quantitativo: o levantamento foi produzido após o vencimento das ordens de serviço. A ausência de prorrogação válida das ordens torna os relatórios sem respaldo legal, violados os princípios da legalidade, segurança jurídica e devido processo legal.



Inadequação da Técnica de Levantamento Quantitativo: A metodologia usada (levantamento de estoque) se aplica a revenda de mercadorias prontas, não à atividade agropecuária, a empresa atua na criação de frangos em sistema integrado, não na revenda. Cita jurisprudência administrativa da própria SEFAZ-PB (ex.: Acórdãos 120/2019 e 456/2020) reconhecendo a inadequação da técnica para empresas com atividade agroindustrial.

Ausência de Omissão de Saídas ou Entradas: Todos os pintos, vacinas, medicamentos e rações enviados aos integrados são devidamente documentados, a fiscalização ignorou a conversão de unidades (quantidade vs. peso) e a complexidade do processo agroindustrial, a presunção de omissão é, segundo a defesa, inverídica e desconectada da realidade econômica da empresa.

Com fundamento nas alegações apresentadas, requer a realização de diligência para que haja a devida constatação da natureza agroindustrial da empresa autuada e também da forma de operação da empresa com os seus integrados e a insubsistência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001932/2024-92, pugnando pelo cancelamento do lançamento fiscal e a extinção do crédito tributário.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos (fls. 4686) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS –
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS –
DENÚNCIA COMPROVADA

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do EFD, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - A diferença (EI + compras) menor que (EF + vendas) revela indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sujeita à presunção legal de omissão de saída tributável (§8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996).

Após ter sido regularmente cientificado, o autuado interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os mesmos argumentos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria e levados à



Julgamento na 238ª Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais ocorrida em 17 de novembro de 2025, onde lavrou-se o Acórdão 590/2025, cuja ementa fora a seguinte:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS -
DENÚNCIA COMPROVADA - RECURSO VOLUNTÁRIO -
DESPROVIMENTO.**

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do EFD, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - A diferença (EI + compras) menor que (EF + vendas) revela indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, sujeita à presunção legal de omissão de saída tributável (§8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996).

- No caso dos autos, apesar da condição agroindustrial da autuada, somente um produto, cuja entrada e saída se identificam, fora objeto de fiscalização.

Após regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 26/12/2025, a autuada interpôs, tempestivamente, em 30/12/2025, Embargos de Declaração, por meio do qual assenta:

1. Contradição no acórdão, conquanto apesar de ter reconhecido a atecnia da fiscalização realizada por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, o acórdão embargado validou uma autuação que desconsiderou totalmente a natureza da atividade econômica desenvolvida pela empresa embargante, posto que ela não adquire produtos acabados/prontos para revenda, mas adquire ovos fertilizados e “*pintos de um dia*” que, após o emprego de técnica, insumos e mão de obra, se transformam em “*frangos para corte*”.

2. Omissão acerca da inadequação dos preços de entrada dos produtos, por não ter a fiscalização demonstrado como teria chegado ao preço unitário médio dos produtos.

Declarados conclusos, foram novamente os autos encaminhados ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Sob análise, neste e. Conselho de Recursos Fiscais, embargos de declaração, que objetiva atribuição de efeitos infringentes para modificar a decisão proferida no Acórdão 590/2025, nos termos dos argumentos já apresentados.

Relativamente ao argumento de contradição no acórdão embargado, cumpre destacar que não merece acolhimento as razões apresentadas.

Com efeito, apesar do acórdão reconhecer que, de fato, a autuada desenvolve processo econômico complexo, na medida em que são adquiridos pintos de um dia, muitos dos quais falecendo durante o processo, tal reconhecimento fora elemento retórico, mesmo porque a decisão esclarece que a fiscalização, conquanto tenha utilizado o levantamento quantitativo de mercadorias, fez a contagem dos animais vivos.

Ou seja, fora feito um recorte temporal de uma situação de um momento T1, extraído da EFD do contribuinte e verificando as diferenças de entrada e saída deste, restando expressamente consignado pela fiscalização que fora excluído da amostragem os pintos de um dia.

No que concerne ao argumento de suposta omissão do acórdão quanto ao não enfrentamento do argumento da inadequação do método utilizado por não haver comprovação de como a fiscalização teria chegado ao valor unitário dos produtos, cumpre assentar que, de fato, assiste razão ao contribuinte, eis que, das páginas 16 a 21 da peça recursal ele esmiuça tal argumento, assim, é imperioso reconhecer a omissão para analisar o referido argumento.

O artigo 23, parágrafo único, inciso III da Lei nº 6.379/96 autoriza a técnica do arbitramento de preço médio, pelo preço corrente da mercadoria ou similar na praça do contribuinte fiscalizado, como se pode observar:

¹Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

O artigo 18 do mesmo diploma legal, inclusive, em redação idêntica ao artigo 148 do CTN, assenta a existência de um processo regular para a realização de tal arbitramento. Vejamos:



CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judícia

Lei nº 6.379/96:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

As normas, contudo, não definem o que seria processo regular. Não se pode, todavia, argumentar, que seria necessário um procedimento autônomo, mesmo porque o legislador não adotou tal expressão. Por processo regular haveria de se compreender aquele em que se respeite, fundamentalmente, os direitos de ação, ampla defesa e contraditório do contribuinte. O que não se poderia admitir, portanto, seria a utilização de arbitramento sem que fosse dado ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se quanto à técnica utilizada.

No caso dos autos verifica-se que o contribuinte fora intimado, especialmente, em relação ao preço médio utilizado para fins de arbitramento, como se verifica da intimação de fls. 3350 e comprovante de cientificação, via DT-e das fls. 3351.

O teor da notificação, inclusive, é expresse e específico quanto ao emprego da técnica, como se pode observar:



Portanto, apesar de se reconhecer a omissão no acórdão embargado, não há que se falar, no mérito, em atribuição de efeitos infringentes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos para reconhecer a omissão do Acórdão nº 590/2025, contudo, no mérito, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 03 de fevereiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator